



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 324

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 59620

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 59620 lavrado para cobrar a diferença do ISS oriundo da exclusão do regime do Simples Nacional promovido pela Notificação n° 11279.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou a autuação alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 325

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Que o lançamento possui erro de direito, carência, incongruência e contradições das informações nele contidas;

Foi atribuída responsabilidade solidária indevida.

O parecerista de primeira instância pontuou que:

O campo “relato” do auto de infração e o relatório da ação fiscal são suficientes para explicar os motivos que ensejaram o lançamento.

A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial não se resume à coleta do material biológico, mas sim à efetiva entrega do resultado do exame no estabelecimento situado em Niteroi.

A estrutura material e pessoal existente no território de Niteroi possibilita a prestação dos serviços de análises clínicas aos clientes domiciliados no Município.

A estrutura existente em Niteroi, com pessoal, maquinário e material publicitário em nome da autuada caracteriza a existência de estabelecimento prestador em Niteroi, o que obriga a impugnante a recolher o ISS aos cofres de Niteroi.

A existência em outro município de uma unidade apta a materializar uma etapa da obrigação contratual não desloca a competência tributária quando caracterizada a prestação de serviços no Município de Niteroi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 326

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Os clientes que procuram o estabelecimento da autuada não o fazem apenas para coletar materiais, mas sim para o exame laboratorial.

A incidência do imposto independe da nomenclatura atribuída ao serviço prestado ou da denominação do estabelecimento prestador.

O modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal.

Não houve imputação de responsabilidade solidária e sim lançamento considerando a impugnante como contribuinte direta.

A primeira instância considerou que como decidiu pela nulidade da Notificação nº 11279 que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, o presente Auto de Infração também não poderia subsistir, justamente por cobrar valores oriundos dessa exclusão.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A decisão recorrida depende exclusivamente da decisão proferida nos autos do processo que discute a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A Notificação nº 11279 lavrada tem como fundamento o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documentos fiscais e a omissão de receitas.

Segundo o Fiscal autuante a empresa HOLOS atua como posto de coleta de laboratório de análises clínicas de material que acaba sendo analisado em outro Município em situação assim resumida em notificação enviada ao contribuinte:

Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica - através de outra empresa - em outro município, por serviço tomado à empresa diversa, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço contratado, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade de se dividir ou decompor o fato impositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 327

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Na sequência, o Fiscal questiona:

Por que razão teríamos duas interpretações para o mesmo fato jurídico e relação jurídico-tributária? Se sob a suposta cobertura de um contrato de franqueamento, haveria de ser interpretado como fatos geradores autônomos (uma coleta, outro análise); se ausente aquele contrato, haveria de ser um fato gerador único (análise, sendo essa absorvendo à coleta)?

Entendemos que devemos analisar à hipótese de incidência, é nessa que encontraremos a solução.

Para concluir explicitando quais motivos o levaram a concluir pela exclusão:

O cliente vai ao local e contrata um exame específico (Ex. Exame de sangue em determinado elemento do sangue. Ele não contrata um exame no laboratório "tal"). A exigência de que aquele se faça em "tal" laboratório situado em "tal" lugar é contratual e operacional entre as partes, mas não afeta o fato gerador da hipótese de incidência e o seu local de ocorrência.

O objeto da contratação do serviço é o exame e não o laboratório do exame. Como exemplo, temos as empresas credenciadas de eletrodomésticos.

O cliente entrega ao credenciado da marca o aparelho de TV. O objetivo do contrato da prestação de serviço é o conserto do aparelho de TV. Se o credenciado redirecionar o conserto para uma filial, uma oficina etc., o cliente não estará interessado se o serviço foi feito no município, em outro município, em outro Estado, ou em outro país. Ele quer e tem como objeto o conserto da TV. E é naquele local que se completa a operação.

Percebe-se, portanto, que as razões de fato e de direito que guiaram o Fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte e partem da constatação de que o serviço efetivamente contratado não se resume apenas ao de coleta do material, mas que o objeto da contratação efetuada e perfectibilizada em Niterói é a realização do exame.

Sobre o assunto, assim resumiu o parecerista de primeira instância:

"Assim, deve-se salientar que o modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal. Desse modo, o fato de a impugnante utilizar se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN. Com efeito, ainda que fosse utilizado qualquer outro modelo empresarial ou negocial (grupo econômico, contrato de parceria, B2B, D2C, etc.) tais negócios não teriam o condão de afetar o fato gerador do ISSQN, qual seja, a prestação de serviços de análises clínicas pela impugnante."

As considerações acerca do contrato de franquia não foram inseridas na notificação como razão de decidir e, ainda que não se vislumbre motivo para sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 328

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

desconsideração, as constatações efetuadas pela fiscalização acerca da prestação do serviço não são influenciadas por essa discussão, porquanto resultam da análise da materialidade econômica ofertada pela empresa HOLOS.

Se a forma contratual enseja uma operação válida de franquia ou não, isso não interfere na análise do fato gerador objeto do presente processo, e tampouco representa motivo para exclusão do Simples Nacional.

Os dados preenchidos da notificação fiscal e o relatório de conclusão da ação fiscal contido no processo de ação fiscal são suficientes para explicar ao autuado os motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional e permitiram ao autuado defender-se de todos os pontos levantados.

Por esse motivo, discordamos da decisão que optou por anular a Notificação nº 11279 e que fundamentou a anulação do Auto de Infração ora analisado.

Acerca do mérito da Notificação, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:

Em sua peça impugnativa, o contribuinte resume da seguinte forma o enlace contratual entre as empresas HOLOS e DASA:

“Em suma, o contrato de franquia em tela tem por objeto a licença de uso de marca e a garantia para que a HOLOS forneça os serviços de análise laboratorial DASA aos potenciais clientes existentes dentro do seu território de semi-exclusividade, a cidade de Niterói, pelo preço certo e correspondente ao faturamento das análises laboratoriais realizadas pela franqueadora, única e exclusiva contribuinte do imposto sobre tais serviços.”

Percebe-se, portanto, que a utilidade publicizada e ofertada pela HOLOS e contratada pelos seus clientes é a prestação do serviço de análises laboratoriais, que é usufruído pelo contratante no local do estabelecimento da HOLOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 329

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Além disso, o preço cobrado é estipulado pela DASA e compreende o serviço de análise, e não o serviço de coleta dos materiais, como se percebe do seguinte excerto retirado da peça impugnativa:

Tabela de preços de cada exame e discriminação dos exames feitos no laboratório de coleta de amostra por nota fiscal, segunda tabela padrão apresentada na intimação nº 11206:

RESPOSTA: Todo o processo de negociação com convênios e preços de particulares são elaborados pelo laboratório DASA. Para cada exame e cada convênio são estipulados valores diferenciados pelo DASA, também é determinado a política de preços e quais convênios serão atendidos por região. A HOLOS não tem gerenciamento nenhum sobre tabela de preços, é utilizado um sistema operacional (Sistema Gliese) do DASA para cada cliente com os valores dos exames, conforme os demonstrativos anexados ao pen drive.

Da mesma forma, a empresa HOLOS também não emite nota fiscal relativa a eventual serviço de coleta, pois a nota fiscal emitida refere-se ao serviço de análise e sua emissão é responsabilidade da DASA.

Vejamos:

RESPOSTA: Quando o cliente é atendido pelo convênio ou particular, todo o processo é feito diretamente pelo Sistema Operacional da Gliese do DASA. O DASA recebe os convênios, controla a quantidade de atendimento e depois repassa a HOLOS a comissão de 20,20%. As notas fiscais de particulares são geradas pelo Sistema do DASA no momento do atendimento, mas todo esse controle é feito pelo DASA. A emissão de nota fiscal é gerada direto pelo DASA ao paciente, conforme consta no Contrato de Franquia página 03: "Sistema Sergio Franco de Franchising - Sistema pelo qual a franqueadora cede ao franqueado em caráter não exclusivo, o direito de uso da marca Sergio Franco associado à prestação de serviços pela franqueadora, conforme as condições previstas nesse contrato de acordo com a LEI nº 8955 de 15/12/1994".

Ora, se o cliente dirige-se a uma unidade da empresa HOLOS que, utilizando-se da marca SERGIO FRANCO, publiciza a prestação de serviços de análise laboratorial, paga pela prestação de um serviço de análise laboratorial, recebe o respectivo documento fiscal, e obtém nessa mesma unidade o resultado da prestação do serviço de análise laboratorial, não pode o trâmite operacional inerente ao modo com que esse serviço foi prestado alterar o fato de que ele foi prestado na unidade da empresa HOLOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 330

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

A atividade efetivamente contratada pelo usuário final e entregue pela empresa HOLOS verifica-se, de fato, no Município em que ela está estabelecida.

Sobre o assunto, vale o STJ em sede de julgamento do REsp 1439753 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.

2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).

3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponible.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 331

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A contribuinte pretende distinguir o caso em julgamento do caso objeto da decisão colacionada apontando como traço distintivo a independência entre os estabelecimentos prestadores. Ou seja, segundo a contribuinte, o STJ afirmou no julgado mencionado que o ISS era devido ao Município do estabelecimento em que houve a coleta do material, porque se trata de uma unidade destacada do mesmo contribuinte, o que não ocorre no presente caso em que temos duas unidades empresariais distintas ligadas por um contrato de franquia.

Discordamos da ideia pelos seguintes motivos:

O julgado em questão efetivamente menciona ocorrer remessa de material biológico entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas a razão que de fato leva a Corte a manter a tributação sobre os serviços de análise laboratorial no Município onde ocorre a coleta do material não é essa, mas sim a insindicabilidade do fato gerador do ISS. Veja-se parte da doutrina de Geraldo Ataliba colhida do voto proferido no julgado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima:

27.3 Pois, cada fato imponible é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-jurídicos, o fato imponible como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irredutível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 332

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

27.4 Não há, em conseqüência, dois fatos imponíveis iguais: cada fato imponível só se identifica consigo mesmo e dá nascimento a uma obrigação distinta. Cada fato imponível se subsume inteiramente à hipótese de incidência a que corresponde.

27.5. Uma hipótese de incidência – enquanto vigor a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponível, ainda assim, cada fato imponível é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde.

Ainda que se pudesse aceitar que o material coletado fosse enviado para análise em outro laboratório, o cliente paga pelo exame clínico materializado no laudo que lhe é entregue.

Questões de organização administrativa na prestação do serviço não permitem a divisão para fins de tributação entre atividade meio e atividade fim, alterando normas de competência tributária e manipulando seu aspecto quantitativo.

A razão de decidir, portanto, é a impossibilidade de fracionamento ou decomposição do fato gerador do serviço prestado, entre outras atividades acessórias à finalidade buscada pelo cliente e ofertada pelo prestador.

Se o material foi coletado por um posto de mera coleta, por uma filial, ou por uma agência franquçada, não é isso que define se houve 2 ou mais fatos geradores do ISS ou se houve apenas 1 fato gerador dentro do qual pode ter ocorrido outras atividades necessárias à sua realização material. Prova disso é que o mesmo contribuinte pode sem qualquer óbice legal prestar 2 ou mais tipos de serviço tributáveis por meio do ISS e recolher o imposto devido para cada um deles sem que um seja necessariamente considerado atividade meio para a execução de outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 333

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

No modelo negocial contratado por HOLOS e DASA uma empresa descentraliza sua atuação deferindo a outra empresa com estrutura e personalidade jurídica distinta a possibilidade de distribuir seus produtos ou serviços para o mercado consumidor.

A independência entre as partes é uma característica do modelo contratual, que segundo Silvio de Salvo Venosa, “trata-se de um contrato de cooperação entre empresas independentes em busca de resultados obrigacionais”, e não tem o condão de segmentar a prestação de um serviço em diferentes fatos geradores ou ainda de aglutinar diferentes atividades em apenas um fato gerador apenas em consequência do modelo negocial escolhido.

O contrato de franquia, entra outras vantagens, permite ao franqueado o direito de se associar a uma marca geralmente mais consolidada utilizando-se de seu know-how e notoriedade e ao franqueador uma melhor distribuição de seus produtos ou serviços.

Em suas razões, a impugnante descreveu uma relação contratual em que a franqueada prestaria um tipo de serviço diferente do prestado pela franqueadora, sem cobrar do cliente pela prestação desse serviço e nem emitir as correspondentes notas fiscais.

Quais motivos levariam a franqueada a desembolsar os valores inerentes ao contrato de franquia e se submeter a todas as suas restrições para exercer na realidade outra atividade que, inexistente o contrato de franquia, poderia inclusive ser oferecida a outros laboratórios.

Não parece crível, portanto, que a empresa HOLOS montou uma estrutura negocial voltada à prestação dos serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie) para depois dessa prestação, transportar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 334

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

material coletado para que outra empresa com a qual mantém relação tutelada por um contrato de franquia preste outro tipo de serviço, tipificado no subitem 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.) e depois entregue ao seu cliente o resultado da última prestação.

No caso em análise, a franqueadora descentraliza seus serviços de análise clínica por meio da agência franqueada, como também poderia ter feito com a instalação de filiais ou postos de coleta sem maiores distinções para fins de análise do fato gerador do ISS que envolve, por sua natureza, uma série de atividades que não podem ser individualmente consideradas.

O cliente desloca-se para uma unidade da recorrente buscando contratar o serviço de análises clínicas e efetua o pagamento a ele referente, alheio ao plexo de atividades que pode envolver a efetiva extração e ou recolhimento do material, acondicionamento em condições específicas, transporte até o laboratório, análise do material, confecção de laudo, descarte do material e entrega do laudo.

A análise da atividade exercida não permite decompor o serviço prestado, sobretudo porque sua execução não é segmentada como sugere a contribuintes. A agência franqueada não anuncia aos seus clientes a prestação do serviço de coleta de material e tampouco cobra por essa prestação específica para após ver prestado o serviço de transporte de material e de análise clínica, informar ao seu cliente o resultado do último serviço prestado por outra pessoa alheia à relação contratual titularizada pela recorrente e seu cliente.

A impossibilidade da decomposição do serviço prestado e do valor cobrado não tem como fundamento a sua prestação por um mesmo contribuinte, até porque um mesmo contribuinte pode prestar inúmeros serviços distintos, mas se justifica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 335

Processo: 030/0020623/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

no fato de que a contribuinte disponibiliza e entrega ao cliente obrigação de fazer que se perfectibiliza com a entrega do laudo, e não a simples coleta do material.

Certo que não é dado ao contribuinte escolher livremente a carga tributária a que se submeterá, entender como correta a segmentação entre as atividades exercidas permitiria nesse caso e em tantos outros, que um simples arranjo societário ou alteração do modelo empresarial escolhido implicasse alteração na forma e local de pagamento do imposto, desrespeitando as normas de competência previstas na Constituição Federal e reguladas em legislação complementar, atacando o Princípio do Federalismo e da Livre Concorrência.

Há uma série de serviços previstos na lista anexa que podem apresentar em sua prestação uma gama de pequenas atividades compondo sua realização, como menciona o Fiscal autuante em seu relato que ora transcrevo explicando as fases de realização de um exame laboratorial:

A realização de exames divide-se, classicamente, em: Fase pré analítica: começa na coleta de material, seja ela feita pelo paciente (urina, fezes ou quaisquer outros materiais biológicos humanos), seja feita no ambiente laboratorial. Fase analítica: corresponde à etapa de execução do teste propriamente dita, portanto, a coleta do material ou fase pré-analítica faz parte da produção do serviço de análise.

Como a análise clínica de uma amostra de material biológico de qualquer espécie pressupõe a anterior coleta desse material, impõe-se reconhecer que a franquía opera como uma linha de produção entregando o laudo como produto final.

Isso não significa ignorar a possibilidade de que exista um estabelecimento autônomo efetivamente prestando o serviço tipificado no subitem 4.20 coletando sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, mas sim que nem as apurações efetuadas pelo trabalho de fiscalização nem os documentos juntados aos autos permitem concluir ser esse o caso em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0020623/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Caso a função econômica da empresa HOLOS efetivamente fosse a coleta de material, esse seria o serviço publicizado e vendido por ela, e eventual contratante a buscaria a fim de obter a satisfação dessa específica necessidade, pagando em contrapartida o preço específico inerente ao serviço de coleta.

A HOLOS cobra de seus clientes pela prestação do serviço de análises clínicas e entrega aos seus clientes a prestação do serviço de análises clínicas, não sendo relevante para fins tributários o método utilizado para, dentro do contexto se sua operação realizar a atividade contratada, e atua apenas como uma franqueada da DASA, sem liberdade para definir o preço do serviço que sugere prestar e nem autonomia para definir o que fazer com o material coletado, como ocorreria com um estabelecimento realmente destinado à prestação do serviço de coleta. Se a HOLOS prestasse aos seus clientes o serviço de coletar material, a relação entre ambos ali se encerraria, com o pagamento do preço e entrega do material, por exemplo, em outro laboratório de sua confiança ou predileção.

Reconhecendo, portanto, a regularidade do procedimento de fiscalização, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO para manter o Auto de Infração nº 59620 e todos os seus efeitos.

Niterói, 27 de julho de 2023

Nº do documento:	04108/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/08/2023 12:42:31		
Código de Autenticação:	EDB14A3756CD4204-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 02/08/2023

Documento assinado em 02/08/2023 12:42:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC. Nº 030/0020623/2021

EMENTA – EXCLUSÃO DO SIMPLES. Interpretação equivocada da Lei 8955/94. A lei em epígrafe não pode ser interpretada de forma literal para o fim de aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN para se desconsiderar um contrato de franquia. A referida lei deve ser interpretada de forma mais ampla, sistemática e de acordo com o contexto maior do ordenamento jurídico. A referida lei não estabelece restrição, nem exigência de autorização prévia do órgão público para o franqueamento do serviço de coleta de material biológico, não se vislumbrando assim a suposta irregularidade verificada pelo fiscal anteriormente. Nestes termos qualquer cobrança de ISS posterior é nula de pleno direito já que o acessório deve seguir a mesma regra do principal.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão da decisão de fls. 316-318 que julgou procedente a impugnação oferecida por Holos Coleta de Materiais Ltda, que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 59620, por vício material, onde era cobrado ISS do período de dezembro de 2019 à dezembro de 2020.

A referida decisão se baseia no argumento de que a fiscalização não considerou devidamente o contrato de franquia existente entre a impugnante e a empresa DASA. Que o Auto de Infração foi lavrado com base no regime comum de tributação do Simples Nacional em decorrência da exclusão da impugnante do Simples, exclusão esta que foi revista no processo de número 030/0020664/21, julgada procedente em sede de primeira instância administrativa.

A representação fazendária opinou às fls. 324-336 pelo provimento do Recurso de Ofício.

É O RELATÓRIO

Esse processo guarda correlação com os autos 030/0020664/2021 onde o Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia em brilhante decisão primária declarou a nulidade da Ação Fiscal que excluiu a Holos do Simples Nacional, por ter o Sr. Fiscal desconsiderado de forma equivocada o contrato de franquia firmado com a empresa DASA, essa sim responsável pelos valores devidos.

O Sr. Fiscal assim desconsiderou que a relação tributária da impugnante com o município restringe-se ao vínculo correspondente a prestação de serviços tipificados no sub item 4.20 do Código Tributário Nacional que é a simples coleta de materiais biológicos, o que não pode ser confundido com o serviço de exames laboratoriais, esse sim, executados pela franqueadora DASA.

No processo 030/0020664/21 concordei integralmente com o Dr. Pedro Canabrava quanto a nulidade da autuação que excluiu a Holos do Simples Nacional. E nesse processo, é óbvio que o acessório (cobrança do ISS) deve seguir a mesma regra do principal.

Não pode haver cobrança do ISS na hipótese se a decisão do cancelamento do simples for anulada.

Nestes termos, com a devida vênua da Representação Fazendária continuo fiel ao ponto de vista esposado pelo Dr. Pedro Canabrava naquele e neste processo adotando na decisão de fls. 316-318 como parte integrante deste voto que por medida de economia e celeridade processual, deixo de transcrever o que no entanto posso lê-la caso assim desejar meus pares.

Nego provimento ao recurso de ofício.

PROCNIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 340

3

É o meu voto

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00217/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/08/2023 11:34:03		
Código de Autenticação:	EF0762153E7BAD23-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques devido o seu pedido de vista ocorrido na Sessão de Julgamento 1439, realizada em 09 de agosto do corrente.
CC em 11/08/2023

Documento assinado em 11/08/2023 11:34:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00003/2023	Tipo do documento:	DECISÃO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES		
Data da criação:	24/08/2023 12:35:14		
Código de Autenticação:	30E113D31933BC32-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

1.Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do sujeito passivo e declarou a nulidade do auto de infração 59620, por vício material, em decorrência do reconhecimento da nulidade da notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 11279), em sede de primeira instância administrativa, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 030/0020664/2021.

2.O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, acompanhando a decisão de 1ª instância ao entender que se a decisão da exclusão do Simples Nacional foi julgada procedente não há que se manter a autuação constante no auto de infração ora analisado.

3.Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.

4.O contencioso da exclusão do regime do Simples Nacional está contido no PA 030/0020664/2021 e na sessão nº 1433 do dia 11/07/2023 este colegiado decidiu que seria dado provimento ao recurso de ofício, anulando a decisão de 1ª instância, devolvendo-se os autos ao órgão julgador para análise do mérito da impugnação, qual seja a discussão sobre a real atividade econômica praticada.

5.Considerando que a exclusão do Simples Nacional será rediscutida em 1ª instância, considerando ainda que o fundamento que embasou a decisão pela nulidade do presente auto de infração influenciar no presente julgamento, entendo que não guarda coerência lógica a análise deste processo sem que a nova decisão sobre a exclusão do Simples Nacional seja proferida pela 1ª instância, por se tratar de uma prejudicial de mérito do presente processo.

6.Ademais o auto de infração ora guerreado tem como fundamento o lançamento das diferenças de valores apuradas pela identificação da efetiva prestação de serviços de análises clínicas, o que nem foi enfrentado pela decisão a quo.

7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, de modo a afastar nulidade do auto de infração suscitada na decisão a quo, devendo o feito retornar à primeira instância para análise, após a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional, da efetiva atividade econômica praticada, que é o fundamento da autuação, sob pena de supressão de instância.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

Documento assinado em 24/08/2023 12:35:14 por LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423240

Nº do documento:	00325/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	31/08/2023 17:06:20		
Código de Autenticação:	D5130F1E026AEC07-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/020623/2021 - "HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.445ª SESSÃO HORA: - 10:05h DATA: 30/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (06, 07, 08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
CC, em 30 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 345

Nº do documento:	00329/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3196/2023		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:20:45		
Código de Autenticação:	655D898F6B08F726-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo **nº** **030/020623/2021**
"HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"

Recorrente: - Secretaria Municipal de Fazenda

Recorrido: - Hollos Coleta de Materiais Ltda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, retornando os autos à Primeira Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, vencidos os Conselheiros Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Luiz Claudio Oliveira Moreira.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFICIO – DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:20:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00019/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00326/2023 - (FCCN)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:21:18		
Código de Autenticação:	63FCF453EACDF26A-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00326/2023
Motivo: erro

Nº do documento:	00020/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00328/2023 - (FCCN)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:26:10		
Código de Autenticação:	9D098A29010383D9-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00328/2023
Motivo: erro

Nº do documento:	00330/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 3196/2023		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:30:56		
Código de Autenticação:	B7D7EF4472D53A37-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:30:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00021/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00327/2023 - (FCCN)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:33:14		
Código de Autenticação:	0F7D933B21DDC791-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00327/2023
Motivo: colocar em ordem

Nº do documento:	00331/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	17/09/2023 21:38:55		
Código de Autenticação:	1C0195D42C5FD064-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART,

Solicito que, após a publicação do Acórdão nº 3195/2023,, seja enviada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão deste Conselho conforme consta dos autos. Solicito ainda que seja fornecido o código de rastreio da carta.

CC em 01/09/2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:38:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROC/NIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 352

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HOLLOS COLETA DE MATERIAS LTDA
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE BACKER, 186
CIDADE:NITERÓI **BAIRRO:**ICARAÍ **CEP:** 24.220.041

DATA: 18/09/2023**PROC. 030/020623/2021 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/020623/2021, o qual foi julgado no dia 30/08/2023 e teve com decisão conhecimento e provimento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	05320/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	Á FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	20/09/2023 12:23:15		
Código de Autenticação:	33D5F4C28F0849CE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Solicitamos ainda a publicação do acordão imediatamente, após a publicação encaminhar o processo para a pasta - CC – Comunicação ao contribuinte - prazo

Elizabeth N. Braga
228625
Niterói, 19/08/2023

Documento assinado em 20/09/2023 12:23:15 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01471/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	26/09/2023 09:32:45		
Código de Autenticação:	D039A47F032A1133-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: JU 22398008 5 BR

ASSIL em 26/09/2023

Documento assinado em 26/09/2023 09:32:45 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Nº do documento:	00288/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AGUARDANDO PUBLICCAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/11/2023 12:38:22		
Código de Autenticação:	A6C988277F2E8753-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN


030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Aguardando publicação

Em 17/11/2023

Documento assinado em 17/11/2023 12:38:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT
Processo: 030/0020623/2021
Fls: 356

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM										
DESTINATÁRIO HOOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA RUA PRESIDENTE BACKER 186 ICARAI 24220-041 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM										
<p style="text-align: center;">JU 22398008 5 BR</p> ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 										
		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/020623/2021										
TENTATIVAS DE ENTREGA	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO											
1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	<table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado											
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado											
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente											
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido											
<input type="checkbox"/> 9 Outros												
ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOME DO RECEBEDOR E MATRÍCULA DO AGENTE <i>X Vera Lucia</i> SILVIA PEREIRA DA SILVA AG. DE CORREIOS ATIV. DISTR. COL. 8.956.297-6 CDD ICARAI											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DE ENTREGA 27/10/23											
	Nº DOC. DE IDENTIDADE 090705710											

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".